



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16256/18

Licitações e Contratos. Prefeitura Municipal de Santa Cruz.
Inexigibilidade nº 09/2018. Irregularidade. Aplicação de
Multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 00937/20

O Processo em pauta trata de exame de legalidade da Inexigibilidade 09/2018, cujo objeto é a contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da contratante.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 22/35, concluiu pela irregularidade da Inexigibilidade em análise.

Citação eletrônica do Sr. Paulo César Ferreira Batista, Prefeito Municipal, para apresentar defesa.

Defesa encaminhada por meio do Doc. TC 85382/18 (fls. 53/68).

Em sede de análise de defesa às fls. 151/169, a Auditoria concluiu pela IRREGULARIDADE da Inexigibilidade da Licitação 09/2018 e dos atos decorrentes desse certame, tendo em vista a permanência das seguintes irregularidades:

- Ausência de requisitos exigidos pela Lei no 8.666/93 para contratação por inexigibilidade de licitação;
- Assunção de obrigação de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto contratado;
- Cláusulas contratuais em dissonância com o princípio da economicidade;
- Ausência de valor estimado do contrato;
- Duração do contrato em dissonância com a legislação pertinente;
- Não envio de documentos complementares da licitação exigidos pela portaria nº 010/2017.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas, que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, às fls. 172/185, pugnou pelo (a):

1. IRREGULARIDADE da Inexigibilidade de licitação proveniente do Município de Santa Cruz, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo César Ferreira Batista, cujo objeto é a contratação de um escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF;
2. APLICAÇÃO DE MULTA, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao nominado Alcaide, entendimento

passível de se tornar leading case para a matéria objeto de tanta controvérsia entre os órgãos técnicos e de julgamento desta Corte;

3. SUSPENSÃO, por meio de Medida Cautelar, dos efeitos financeiros do contrato firmado entre o Município de Santa Cruz e a empresa Marcos Inácio Advocacia, decorrentes da Inexigibilidade de Licitação *sub examine*, com representação formal ao Poder Legislativo de Santa Cruz para a adoção das medidas visando à rescisão contratual, na esteira do prescrito na Constituição Federal de 1988 e
4. RECOMENDAÇÃO ao mencionado Gestor de Santa Cruz no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de encetar estudo de viabilidade da criação de procuradoria jurídica permanente no quadro de pessoal do Ente.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

De início, cumpre repisar que a contratação de assessoria jurídica, mediante inexigibilidade, deve ocorrer nos casos de prestação de serviços de natureza singular, conforme preleciona o art. 25, II da Lei 8.666/93 e o Parecer Normativo PN TC Nº 16/2017. No entanto, além de não restar comprovada a singularidade do objeto da licitação *sub examine*, foram identificadas, pela Auditoria, inconsistências que possuem o condão de macular o procedimento analisado, a saber: (i) assunção de obrigação de pagamento de honorários profissionais antes do trânsito em julgado de todas as ações necessárias ao cumprimento do objeto contratado; (ii) cláusulas contratuais em dissonância com o princípio da economicidade; (iii) ausência de valor estimado do contrato; e (iv) duração do contrato em dissonância com a legislação pertinente. Menciona-se, por fim, que o não envio de documentos complementares

da licitação, exigidos pela Portaria nº 010/2017, implicam em multa pessoal à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB.

Ante o exposto, este Relator vota pelo (a):

1. Irregularidade da Inexigibilidade de Licitação nº 09/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dela decorrente;
2. Aplicação de multa pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Ferreira Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. Recomendação à Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16256/18, que trata de exame de legalidade da Inexigibilidade 09/2018, cujo objeto é a contratação de Escritório de Advocacia com serviços técnicos profissionais especializados para elaboração, manejo e acompanhamento judicial de demanda, em face da UNIÃO, com o fito de recuperação das diferenças que não foram repassadas ao Município, nos últimos 05 anos, referentes ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM), bem como retificação da base de cálculo para que a União realize corretamente os próximos repasses das cotas do FPM, com efetiva atuação em qualquer juízo, instância ou foro da Justiça Federal, além dos tribunais superiores sediados em Brasília/DF, defendendo o interesse da contratante; e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o Relatório do Órgão de Instrução e o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais

que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos:

1. JULGAR irregular a Inexigibilidade de Licitação nº 09/2018, realizada pela Prefeitura Municipal de Santa Cruz, bem como do Contrato dela decorrente;
2. APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Ferreira Batista, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. RECOMENDAR à Administração Municipal de Santa Cruz no sentido de zelar pelas normas consubstanciadas na Lei 8.666/93, evitando-se a reincidência das falhas ora verificadas em procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 26 de maio de 2020.

Assinado 31 de Maio de 2020 às 17:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Maio de 2020 às 16:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 2 de Junho de 2020 às 16:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO